



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 865/2017

São Luís, 09 de fevereiro de 2017

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Vice-Presidente
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Flávia Francisca Mendes Pinheiro - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

**SUMÁRIO**

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....	2
Gestão de Pessoas .....	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial .....	4
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	5
Pleno .....	5

**ATOS DE ADMINISTRAÇÃO****Gestão de Pessoas****PORTARIA TCE/MA Nº 185 DE 07 DE FEVEREIRO DE 2017.**

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº LPA-0293/2016/GED/TCE,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, à servidora Maria Helena Noberto da Silva, matrícula nº 2105, Auxiliar de Administração deste Tribunal, trinta dias de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio de 09/04/1989 a 07/04/1994, no período de 02/03/2017 a 31/03/2017.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de fevereiro de 2017.

Regivânia Alves Batista

Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

**PORTARIA TCE/MA Nº 187, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2017**

Concessão de férias ao servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei n.º 6.107/94, ao servidor Luiz Antônio da Silva Ribeiro, matrícula nº 11007, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, trinta dias de férias regulamentares, relativas ao exercício de 2016, no período de 06/03/2017 a 04/04/2017, conforme Memorando nº 001/2017-SUCEX15.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de fevereiro de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Administração

**PORTARIA TCE/MA Nº. 188 DE 07 DE FEVEREIRO DE 2017.**

Substituição de Função Comissionada

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO,

no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o Memorando nº 010/2017 – COSES/TCE/MA,

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar o servidor Marcelo Jorge Dias Lemos, matrícula nº 4002, Assistente Técnico da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, ora à disposição deste Tribunal, para exercer em substituição, a Função Comissionada de Supervisor do Diário Oficial Eletrônico, durante o impedimento de seu titular, a servidora Flávia Francisca Mendes Pinheiro, matrícula nº 13318, no período de 01/02/2017 a 02/03/2017.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de fevereiro de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal  
Secretário de Administração

**PORTARIA TCE/MA Nº 189, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2017.**

Concessão de férias ao servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, ao servidor José de Miranda Costa, matrícula nº 6775, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Supervisor de Suporte e Atendimento, trinta dias de férias regulamentares, relativas ao exercício de 2016, no período de 02/03/2017 a 31/03/2017, conforme Memorando nº 008/2017-SUTEC/TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de fevereiro de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal  
Secretário de Administração

**PORTARIA TCE/MA Nº 190 DE 07 DE FEVEREIRO DE 2017**

Suspensão e Remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

**RESOLVE:**

Art. 1º Suspender, a partir do dia 16/12/2016, as férias regulamentares exercício 2016, da servidora Cristiane Ferreira Zubicueta, matrícula nº 11197, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Assessor de Conselheiro Substituto II, anteriormente concedidas pela Portaria nº 926/16, devendo retornar ao gozo dos 15 dias restantes, no período de 13/07/2017 a 27/07/2017, conforme Memorando nº 7/2017/GCSUB3/OFG.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de fevereiro de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal  
Secretário de Administração

**PORTARIA TCE/MA Nº 191 DE 07 DE FEVEREIRO DE 2017**

Suspensão e Remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

**RESOLVE:**

Art. 1º Suspender, a partir do dia 06/02/2017, as férias regulamentares exercício 2017, da servidora Pollyana Bandeira de Alencar Azevedo, matrícula nº 11619, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assessor de Conselheiro Substituto I deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 37/2017, devendo retornar ao gozo dos 25 dias restantes, no período de 03/07/2017 a 27/07/2017, conforme Memorando nº 6/2017/GCSUB3/OFG.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de fevereiro de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal  
Secretário de Administração

**PORTARIA TCE/MA Nº 193, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2017.**

Concessão de férias ao servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, ao servidor João Marcos Dutra, matrícula nº 6429, Assistente Técnico da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência (SEGEP), ora à disposição deste Tribunal, trinta dias de férias regulamentares, relativas ao exercício de 2017, no período de 05/04/2017 a 04/05/2017, conforme Memorando nº 03/2017-CTPRO/SUPRO II.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de fevereiro de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal  
Secretário de Administração

**PORTARIA TCE/MA Nº 194, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2017**

Retificação de Portaria nº 145, de 27/01/2017.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005.

**RESOLVE:**

Art. 1º Retificar, em parte, a Portaria nº 145, de 27/01/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA nº 860, de 02/02/2017, relativa a constituição da Comissão Permanente de Avaliação – CPA, da seguinte forma: onde se lê “Flávia Lauande Cardoso, matrícula 7419, Auditor Estadual de Controle Externo...Nina Teresa Castro Jansen Ferreira, matrícula 7542, Auditor Estadual de Controle Externo, exercendo o cargo em comissão de Supervisor da Escola Superior de Controle Externo”, leia-se “Josimar de Sousa Ramos, matrícula 9241, Técnico Estadual de Controle Externo...Lourenço Alves Júnior, matrícula 9274, Técnico Estadual de Controle Externo”.

Publique-se e cumpra-se

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de fevereiro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente

## **Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial**

EXTRATO DO CONTRATO Nº 002/2017-SUPEC/COLIC-TCE-MA.PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 13368/2016; AMPARO LEGAL: Pregão Eletrônico n.º 001/2017-COLIC/TCE; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa Ideias Turismo Ltda.-ME; CNPJ:..02.676.310/0001-56; OBJETO DO CONTRATO: Prestação de serviço de Agenciamento de Viagens, compreendendo os serviços de emissão, reserva, marcação, remarcação e cancelamento de passagem aérea nacional e internacional de acordo com as especificações e condições definidas no Termo de Referência constante no Anexo I do Edital do PE n.º 001/2017e em conformidade com a proposta de preço apresentada pela Contratada; VALOR ESTIMADO: O valor global estimado do presente contrato é de R\$ 789.810,00 (setecentos e oitenta e nove mil, oitocentos e dez reais),o qual compreende a soma dos valores das passagens aéreas, dos valores das taxas de serviço e dos valores das taxas de embarque para o período de 12(doze) meses. VALOR UNITÁRIO DA TAXA DE SERVIÇODE AGENCIAMENTO DE VIAGENS: O valor unitário referente à taxa de serviço de agenciamento deviaagens é de R\$35,00 (trinta e cinco reais); RUBRICAORÇAMENTÁRIA: ExercícioFinanceiro2017; UOPT: 1/02101/01.122.0316.4049.0000; ND: 3.3.90.33 (Passagem Aérea); FR:0101000000;VIGÊNCIA: O prazo de vigência do presente contrato será contado de sua assinatura até 31/12/2017, podendo ser prorrogado nos termos do art. 57, II, da Lei 8.666/93 e suas alterações. DATA DA ASSINATURA: 27/01/2017. São Luís, 08 de fevereiro de 2017. Valeska Cavalcante Martins de Albuquerque. Coordenadora da COLIC/TCE.

**DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO****Pleno**

Processo nº 4681/2014-TCE

Natureza: Prestação de contas dos gestores das entidades da administração indireta

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Paço de Lumiar - PREVPAÇO

Responsável: Judson Eduardo Araújo de Oliveira, CPF nº 948.510.183-04, residente e domiciliado na Rua 05, Quadra 30, Nº 53, Cohatrac II, 65.054-310, São Luis/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual de gestores do PREVPAÇO, relativa ao exercício financeiro de 2013. Julgamento regular com ressalvas. Imposição de multa. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1049/2016**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestores do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Paço de Lumiar - PREVPAÇO, de responsabilidade do Senhor Judson Eduardo Araújo de Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo e o Parecer nº 219/2016- Gproc3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Judson Eduardo Araújo de Oliveira dando-lhes quitação após comprovado o recolhimento da multa ora aplicada, com fundamento no art. 21, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005;

b) aplicar ao responsável, Senhor Judson Eduardo Araújo de Oliveira, multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, I, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução nº 2698/2016-UTCEX5/SUCEX16, relacionadas a seguir:

b.1) inconsistência das peças contábeis, afrontando diversos dispositivos da Lei 4320/1964 (artigos 76, 83 a 89, 101, 104 e 105) e da Norma Brasileira de Contabilidade - NBC T 1, aprovada pela Resolução CFC nº 785/1995, de 28 de julho de 1995 (seção III, item 3.1, do Relatório de Instrução nº 2698/2016-UTCEX5-SUCEX16); - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.2) os extratos dos contratos resultantes das licitações foram publicados fora do prazo previsto do art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 5.4.3, do Relatório de Instrução nº 2698/2016-UTCEX5-SUCEX16); - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), tendo como devedor o Senhor Judson Eduardo Araújo de Oliveira.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de outubro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3477/2012-TCE

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos fundos municipais - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Lagoa Grande do Maranhão Responsáveis: Jorge Eduardo Gonçalves de Melo, ordenador de despesas, CPF 558.520.093-34, residente e domiciliado no Conjunto Habitacional José Pociano, nº 13, Centro, Lagoa Grande do Maranhão/MA; Luciana Abrantes Silva, ordenadora de despesas, CPF 427.534.573-87, residente e domiciliada à Rua 21 de Abril, 60, Centro, Lagoa Grande do Maranhão/MA, CEP: 65718-000 e Manoel Eliodônio Lima Viana, ordenador de despesas, CPF 279.217.353-04, residente e domiciliado à Rua Mendes Fonseca, nº 114 – Centro, Lagoa Grande do Maranhão – MA, CEP: 65.718-000

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento (OAB/MA nº 6.499); Andréa Saraiva Cardoso Reis (OAB/MA nº 5.677); Pedro Durans Braid Ribeiro (OAB/MA nº 10.255); Mayana Tália Teixeira e Silva (CPF nº 021.512.993-84) e Katiana dos Santos Alves (CPF nº 054.130.203-50).

Recorrido: Acórdão PL-TCE Nº 663/2016

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos ao Acórdão PL-TCE nº 663/2016, que julgou irregulares a tomada de contas do FMAS de Lagoa Grande do Maranhão, referente ao exercício de 2011. Embargos opostos tempestivamente. Vícios inexistentes. Conhecidos. Não providos. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do município de Lagoa Grande do Maranhão.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1114/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes a tomada de contas anual de gestão do FMAS de Lagoa Grande do Maranhão, exercício financeiro de 2011, da responsabilidade dos Senhores Jorge Eduardo Gonçalves de Melo, Luciana Abrantes Silva e Manoel Eliodônio Lima Viana, que opuseram embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 663/2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 20, II, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acordam em:

- a) conhecer dos embargos de declaração opostos pelos Senhores Jorge Eduardo Gonçalves de Melo, Luciana Abrantes Silva e Manoel Eliodônio Lima Viana ao Acórdão PL-TCE nº 663/2016, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 138, § 1º, da Lei Orgânica deste Tribunal;
- b) negar-lhes provimento, vez que não restaram demonstradas as hipóteses de cabimento previstas no caput do art. 138 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- c) manter, na íntegra, o Acórdão PL-TCE nº 663/2016, que julgou irregulares as contas do FMAS de Lagoa Grande do Maranhão, exercício financeiro de 2011;
- d) alertar aos recorrentes para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando forem tempestivos e restar, de fato, configurada a presença de pelo menos uma das hipóteses previstas no caput do art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de aplicação de multa, nos termos previstos pelo § 4º do referido artigo;
- e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Lagoa Grande do Maranhão cópia deste decisório para conhecimento.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa

Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de novembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3471/2012-TCE

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos fundos municipais - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Lagoa Grande do Maranhão

Responsáveis: Jorge Eduardo Gonçalves de Melo, prefeito, CPF 558.520.093-34, residente e domiciliado no Conjunto Habitacional José Pociano, nº 13, Centro, Lagoa Grande do Maranhão/MA; Antonio Islan Pereira da Silva, secretário de saúde, ordenador de despesas no período de 01/01/2011 a 30/03/2011, CPF 038.909.923-66, residente e domiciliado à Av. 1º de Maio, nº 74, Centro, Lagoa Grande do Maranhão/MA, CEP: 65718-000, Maria de Fátima Alexandre de Carvalho, secretária de saúde, ordenadora de despesas no período de 01/04/2011 a 31/12/2011, CPF 995.832.753-87, residente e domiciliado à Rua Grande, s/nº, Vila Valdir Filho, Centro, Lagoa Grande do Maranhão/MA, CEP: 65718-000, Manoel Eliodônio Lima Viana, ordenador de despesas, CPF 279.217.353-04, residente e domiciliado à Rua Mendes Fonseca, nº 114 – Centro, Lagoa Grande do Maranhão/MA, CEP: 65.718-000, Raimundo Nonato Pereira da Silva, Tesoureiro, CPF 972.069.973-68, residente e domiciliado à Rua Bandeirantes, nº 34, Centro, Lagoa Grande do Maranhão/MA, CEP: 65.718-000.

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento (OAB/MA nº 6.499); Andréa Saraiva Cardoso Reis (OAB/MA nº 5.677); Pedro Durans Braid Ribeiro (OAB/MA nº 10.255); Mayana Tália Teixeira e Silva (CPF nº 021.512.993-84) e Katiana dos Santos Alves (CPF nº 054.130.203-50).

Recorrido: Acórdão PL-TCE Nº 662/2016

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos ao Acórdão PL-TCE nº 662/2016, que julgou irregulares a tomada de contas do FMS de Lagoa Grande do Maranhão, referente ao exercício de 2011. Embargos opostos tempestivamente. Vícios inexistentes. Conhecidos. Não providos. Envio de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do município de Lagoa Grande do Maranhão.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1115/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes a tomada de contas anual de gestão do FMS de Lagoa Grande do Maranhão, exercício financeiro de 2011, da responsabilidade dos Senhores Jorge Eduardo Gonçalves de Melo, Antonio Islan Pereira da Silva, Maria de Fátima Alexandre de Carvalho, Manoel Eliodônio Lima Viana e Raimundo Nonato Pereira da Silva, que opuseram embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 662/2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 20, II, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acordam em:

- a) conhecer dos embargos de declaração opostos pelos Senhores Jorge Eduardo Gonçalves de Melo, Antonio Islan Pereira da Silva, Maria de Fátima Alexandre de Carvalho, Manoel Eliodônio Lima Viana e Raimundo Nonato Pereira da Silva ao Acórdão PL-TCE nº 662/2016, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 138, § 1º, da Lei Orgânica deste Tribunal;
- b) negar-lhes provimento, vez que não restaram demonstradas as hipóteses de cabimento previstas no caput do art. 138 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- c) manter, na íntegra, o Acórdão PL-TCE nº 662/2016, que julgou irregulares as contas do FMS de Lagoa Grande do Maranhão, exercício financeiro de 2011;
- d) alertar aos recorrentes para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando

forem tempestivos e restar, de fato, configurada a presença de pelo menos uma das hipóteses previstas no caput do art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de aplicação de multa, nos termos previstos pelo § 4º do referido artigo;

e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Lagoa Grande do Maranhão cópia deste decisório para conhecimento.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de novembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3792/2013-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Gerência de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON

Responsáveis: Felipe Costa Camarão (período 01/01 a 05/03/2012), CPF 836.419.893-87, residente e domiciliado na Avenida dos Holandeses, Quadra 24, nº 07, Calhau, São Luís/MA, CEP: 65071-380, e Kleber José Trinta Moreira e Lopes (período 06/03 a 31/12/2012), CPF 949.411.223-72, residente e domiciliado na Rua 10, Ap. 101, nº 10, Edifício Olympus, Ponta D'areia, CEP: 65071-380

Procuradores constituídos: Kleber Moreira (OAB-MA nº 296), Eduardo José Leal Moreira (OAB-MA nº 5.109), Bruno Araújo Duailibe Pinheiro (OAB-MA nº 6.026), Leonardo Gomes de França (OAB-MA nº 7.121), Leandro de Abreu Caldas (OAB-MA nº 7.365), Tarcísio Almeida Araújo (OAB-MA nº 9.516)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de gestão da Gerência de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, exercício financeiro de 2012. Pelo julgamento regular e quitação ao responsável, das contas de responsabilidade do Senhor Felipe Costa Camarão. Pelo julgamento regular com ressalvas das contas de responsabilidade do Senhor Kleber José Trinta Moreira e Lopes. Imposição de multa. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1116/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas da Gerência de Proteção e Defesa do Consumidor– PROCON, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Senhores Felipe Costa Camarão (período 01/01 a 05/03/2012) e Kleber José Trinta Moreira e Lopes (período 06/03 a 31/12/2012), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, §1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 268/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares as contas prestadas pelo do Senhor Felipe Costa Camarão (período 01/01 a 05/03/2012), por expressar de forma clara e objetiva a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de sua gestão, dando-lhe quitação, na forma do art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005;

b) julgar regulares com ressalva as contas prestadas pelo Senhor Kleber José Trinta Moreira e Lopes (período 06/03 a 31/12/2012), nos termos do art. 21 da Lei nº 8.258/2005, dando-lhe quitação após comprovado o recolhimento da multa ora aplicada, na forma do parágrafo único do referido dispositivo;

c) aplicar ao responsável, Senhor Kleber José Trinta Moreira e Lopes, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 51, VII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, I, da Lei nº



8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução Inicial, descritas a seguir (Seção III, Item 5.3 do RI nº 4012/2015-UTCEX3/SUCEX12):

PROC Nº	MODALIDADE	OBJETO	VALOR R\$	CONTRATADO
005	PREGÃO nº 003	Vigilância Armada	106.249,92	MASV MARANHENSE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA
004	PREGÃO nº 005	Contratação de agente de integração no programa de Estágio	130.797,99	CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA CIEE

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento<sup>13/4</sup>

e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedor o Senhor Kleber José Trinta Moreira e Lopes.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de novembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4433/2013-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de gestão

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor – FUNCON

Responsável: Luíza de Fátima Amorim Oliveira, CPF nº 748.293.433-20, Av. Anapurus, nº 17, Cond. Quintas do Calhau, São Luís/MA, Cep 65.067-460

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de gestão do Fundo de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor – FUNCON, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Luíza de Fátima Amorim Oliveira. Julgamento regular. Quitação à responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1117/2016

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual do Fundo de Proteção de Defesa dos Direitos do Consumidor – FUNCON, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Luíza de Fátima Amorim Oliveira, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 955/2016-GPRO1 do MinistérioPúblico de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, por expressarem de forma clara e objetivaa exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de sua gestão, dando quitação plena à responsável, na forma do art. 20, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE-MA. Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro

César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de novembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5844/2016-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de gestão

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Hospital de Câncer do Maranhão “Dr. Tarquínio Lopes Filho”

Responsáveis: Maria Ilvanicia Braga Bordalo de Figueiredo, Diretora-Geral (período de 01/01/2015 a 01/04/2015), CPF nº 196.865.953-68, Av. Avicenia, nº 49, Calhau, São Luís/MA, Cep 65.071-370; José Maria Assunção Moraes Júnior, Diretor-Geral (período de 01/04/2015 a 31/12/2015), CPF nº 622.853.193-04, Rua São Bernardo, s/nº, Cond. Vila Romana, Olho D’Água, São Luís/MA, Cep 65.065-440

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de gestão do Hospital de Câncer do Maranhão “Dr. Tarquínio Lopes Filho”, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora Maria Ilvanicia Braga Bordalo de Figueiredo (01/01/2015 a 01/04/2015) e do Senhor José Maria Assunção Moraes Júnior (01/04/2015 a 31/12/2015). Julgamento regular. Quitação aos responsáveis.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1118/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual do Hospital de Câncer do Maranhão “Dr. Tarquínio Lopes Filho”, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora Maria Ilvanicia Braga Bordalo de Figueiredo, Diretora-Geral no período de 01/01/2015 a 01/04/2015, e do Senhor José Maria Assunção Moraes Júnior, Diretor-Geral no período de 01/04/2015 a 31/12/2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 954/2016/GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, por expressarem de forma clara e objetiva a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de sua gestão, dando quitação plena aos responsáveis, na forma do art. 20, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE-MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de novembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2880/2012-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito - Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Centro do Guilherme

Embargante: Maria Deusdete Lima - Prefeita, CPF nº 810.992.663-00, residente na Rua do Comércio, nº 188, Boa Esperança, Centro do Guilherme/MA, 65288-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405) e Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6.527)

Embargado: Parecer Prévio PL-TCE nº 70/2016

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pela Senhora Maria Deusdete Lima ao Parecer Prévio PL-TCE nº 70/2016, que emitiu parecer prévio pela desaprovação das contas da Prefeitura Municipal de Centro do Guilherme, referente ao exercício de 2011. Embargos opostos tempestivamente. Vícios inexistentes. Conhecidos. Não providos. Envio de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Centro do Guilherme e à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1133/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual do Prefeito de Centro do Guilherme, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Maria Deusdete Lima, que opôs embargos de declaração ao Parecer Prévio PL-TCE nº 70/2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 129, II, e 138, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acordam em:

- a) conhecer dos embargos opostos pela Senhora Maria Deusdete Lima por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;
- b) negar-lhes provimento, considerando que não restaram configuradas as hipóteses de omissão e contradição aventadas pela embargante, conforme demonstrado nos subitens 3.6 a 3.21 do Relatório e Proposta de Decisão do Relator;
- c) manter, na íntegra, os termos do Parecer Prévio PL-TCE nº 70/2016;
- d) enviar à Câmara Municipal de Centro do Guilherme, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e do Parecer Prévio PL-TCE nº 70/2016, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, em conformidade com a determinação contida no art. 8º da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005;
- e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e do Parecer Prévio PL-TCE nº 70/2016, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de novembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3741/2012-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Marajá do Sena

Embargante: Manoel Edivan Oliveira da Costa, CPF nº 420.512.153-91, residente e domiciliado na Rua Sérgio Dutra, s/nº, CEP 65714-000, Marajá do Sena/MA

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405) e Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6.527)

Embargados: Parecer Prévio PL-TCE nº 64/2015 e Acórdão PL-TCE nº 580/2015

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Manoel Edivan Oliveira da Costa ao Parecer Prévio PL-TCE nº 64/2015 e ao Acórdão PL-TCE nº 580/2015, que decidiu pela desaprovação das contas da Prefeitura Municipal de Marajá do Sena, referente ao exercício de 2011, com aplicação de multa pelo descumprimento da agenda fiscal. Embargos opostos tempestivamente. Vícios inexistentes. Conhecido. Não provido. Envio de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1134/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual do Prefeito de Marajá do Sena, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Manoel Edivan Oliveira da Costa, que opôs embargos de declaração ao Parecer Prévio PL-TCE nº 64/2015 e ao Acórdão PL-TCE nº 580/2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 129, II, e 138, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acordam em:

- a) conhecer dos embargos opostos pelo Senhor Manoel Edivan Oliveira da Costa por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;
- b) negar-lhes provimento, considerando que não restaram configuradas as hipóteses de omissão e obscuridade aventadas pelo embargante, conforme demonstrado nos subitens 3.1 a 3.20 do Relatório e Proposta de Decisão do Relator;
- c) manter, na íntegra, os termos do Parecer Prévio PL-TCE nº 64/2015 e do Acórdão PL-TCE nº 580/2015;
- d) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, uma via desta decisão, do Parecer Prévio PL-TCE nº 64/2015 e do Acórdão PL-TCE nº 580/2015 para conhecimento.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de novembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4532/2013-TCE

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores da administração direta – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura Municipal de Ribamar Fiquene

Embargante: Dioni Alves da Silva, Ex-Prefeito, CPF nº 729.436.453-20, residente na Av. Tocantins, 242, Centro, Ribamar Fiquene/MA, CEP 65938-000

Procuradores constituídos: Joana Mara Gomes Pessoa (OAB/MA 8.598) e Kleiton Gonçalves de Miranda (CRC-TO 2.440/0-9)

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 402/2016

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Dioni Alves da Silva ao Acórdão PL-TCE nº 402/2016, que julgou irregulares as contas da administração direta de Ribamar Fiquene, referente ao exercício de 2012. Embargos opostos tempestivamente. Vícios inexistentes. Conhecido. Não provido. Envio de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1.237/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas dos gestores da administração direta de Ribamar Fiquene, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Dioni Alves da Silva, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 402/2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 129, II, e 138, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acordam em:

- a) conhecer dos embargos opostos pelo Senhor Dioni Alves da Silva por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;
- b) negar-lhes provimento, considerando que não restaram configuradas as hipóteses de omissão e obscuridade aventadas pelo embargante, conforme demonstrado nos subitens 3.1 a 3.11 do Relatório e Proposta de Decisão do Relator;
- c) manter, na íntegra, os termos do Acórdão PL-TCE nº 402/2016;
- d) informar ao responsável que as multas aplicadas no Acórdão PL-TCE nº 402/2016 são devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- e) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, uma via desta decisão, do Acórdão PL-TCE nº 402/2016 e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação cabível;
- f) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via desta decisão e do Acórdão PL-TCE nº 402/2016 para conhecimento e providências;
- g) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Ribamar Fiquene ou à Promotoria de Justiça que atue nesse município, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via desta decisão e do Acórdão PL-TCE nº 402/2016 para conhecimento e providências.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 7 de dezembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 10921/2013-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Câmara Municipal de Lago Verde

Responsável: Marlon da Silva Costa (Presidente), CPF nº 65705-000, residente na Rua Manoel Campos, s/nº, Centro, Lago Verde/MA, CEP 65705-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual da Presidente da Câmara de Lago Verde, exercício financeiro 2012. Julgamento irregular. Imposição de multas. Imputação de débito. Comunicação à Secretaria da

Receita Federal do Brasil. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Lago Verde.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1238/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a prestação de contas anual do Presidente da Câmara de Lago Verde, da responsabilidade do Senhor Marlon da Silva Costa, relativa ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 781/2015 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Marlon da Silva Costa, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Marlon da Silva Costa, a multa de R\$ 41.300,00 (quarenta e um mil e trezentos reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III (em relação às subalíneas “b.1”, “b.6”, “b.7”, “b.8”, “b.9”, “b.10” e “b.12”), e no art. 66 da Lei nº 8.258/2005 (em relação às subalíneas “b.2”, “b.3”, “b.4”, “b.5” e “b.11”), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução (RI) nº 11039/2014-UTCEX 3- SUCEX 10, relacionadas a seguir:

b.1) foram abertos no exercício, dois créditos adicionais suplementares, por anulação de dotação, no montante de R\$ 140.600,00, entretanto, não consta dos autos da prestação de contas, a relação dos créditos adicionais abertos em favor da câmara, contrariando o item 4.04.00 do anexo II da Instrução Normativa IN TCE/MA nº 25/2011 (seção III, item 3.2) – multa: R\$ 2.000,00;

b.2) ausência de comprovação do recolhimento do Imposto de Renda (IRRF) no montante de R\$ 10.097,40 (dez mil, noventa e sete reais e quarenta centavos), caracterizando infração ao art. 63 da Lei nº 4.320/1964 e ao art. 5º, § 1º, da IN-TCE/MA nº 9/2005 pois não constam dos autos o Documento de Arrecadação Municipal (DAM) e os comprovantes bancários que comprovem o efetivo recolhimento aos cofres públicos; em todas as ordens de pagamento não consta a assinatura da autoridade competente que determinou que fossem pagas (seção III, item 3.4.1.1) – multa: R\$ 1.000,00;

b.3) ausência de comprovação do pagamento do empréstimo consignado (cópias de cheques e/ou comprovantes bancários que comprovem o efetivo pagamento ao banco concedente – Banco da Amazônia S/A), no montante de R\$ 16.435,92 (dezesesseis mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e noventa e dois centavos), caracterizando infração ao art. 63 da Lei nº 4.320/1964 e ao art. 5º, § 1º, da IN-TCE/MA nº 9/2005; em todas as ordens de pagamento não consta a assinatura da autoridade competente que determinou que fossem pagas. (seção III, item 3.4.1.2) – multa: R\$ 1.500,00;

b.4) restou sem comprovação devida, o recolhimento de contribuição previdenciária no montante de R\$ 3.292,36 (três mil, duzentos e noventa e dois reais e trinta e seis centavos), caracterizando infração ao art. 63 da Lei nº 4.320/1964 e ao art. 5º, § 1º, da IN-TCE/MA nº 9/2005, pois não constam nos autos da prestação de contas, a Guia da Previdência Social e o comprovante bancário que comprovem o efetivo recolhimento da competência 05/2012; em todas as ordens de pagamento não consta a assinatura da autoridade competente que determinou que fossem pagas (seção III, item 3.4.1.3) – multa: R\$ 400,00;

b.5) ausência de comprovação de despesa com pagamento de pensão alimentícia no montante de R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais), caracterizando infração ao art. 63 da Lei nº 4.320/1964 e ao art. 5º, § 1º, da IN-TCE/MA nº 9/2005; apesar de registrar contabilmente o recolhimento integral dos valores retidos mensalmente, não constam dos autos cópias de cheques ou comprovantes de depósitos bancários em favor da credora, Senhora Raimunda Rejane B. Carvalho (somente foram enviados recibos, sendo que o referente ao mês de setembro não se encontra assinado pela favorecida) (seção III, item 3.4.1.4) – multa: R\$ 1.400,00;

b.6) irregularidades em processos licitatórios no montante de R\$ 104.400,00 (cento e quatro mil e quatrocentos reais) (seção III, itens 4.2.1 e 4.2.2) – multa: R\$ 20.000,00;

Convitenº 01/2012: Locação de veículo tipo passeio, credor: Júlio César Araújo dos Santos, Valor R\$ 38.400,00 a.a (valor mês R\$ 3.200,00):

- 1) ausência de documento que demonstre a realização de pesquisa de mercado e o acolhimento de, no mínimo, três orçamentos distintos, impossibilitando verificar se o preço contratado é compatível com a realidade do mercado;
- 2) ausência de informação indispensável para que os licitantes definissem os valores de suas propostas: apesar do contrato constar expresso que "...o combustível será por conta do contratado...", não há projeto básico nos autos e nem o Edital e seus anexos informam sobre a quilometragem a ser percorrida;
- 3) ausência de estimativa do valor da contratação (indispensável para: definição da modalidade de licitação; verificação da existência de recursos orçamentários; servir de parâmetro para julgamento das ofertas apresentadas (Acórdãos nº 689/2007 e 710/2007 TCU - Plenário);
- 4) ausência de informação sobre a existência de recursos orçamentários para fazer face à despesa;
- 5) ausência de documentos que comprovem a entrega de convites a no mínimo três participantes, conforme manda o § 3º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública – LLCA);
- 6) inobservância do art. 38, caput e seus incisos, relativos à regular autuação e constituição do processo licitatório, em especial quanto à numeração das folhas em ordem cronológica e aposição de rubrica após a juntada dos documentos a ele inerentes, fragilizando a segurança dos atos registrados e permitindo fraudes a partir da inserção ou retirada de novas peças (Decisão nº 955/2002 – TCU/Plenário e Acórdão nº 115/2006 TCU/Primeira Câmara);
- 7) ausência das portarias de nomeação dos membros da Comissão Permanente de Licitação (CPL), não permitindo verificar o cumprimento, ou não, do texto expresso no § 4º do art. 51 da LLCA: O processo licitatório iniciou no ano anterior (dia 27/12/2011) e findou em 2012 (4/1/2012);
- 8) não cumprimento do caput do art. 51 da Lei nº 8.666/1993: segundo registros nos autos, somente um dos membros da Comissão Permanente de Licitação (CPL), Senhor Pedro Tacões da Silva, é servidor pertencente ao quadro de pessoal permanente da câmara;
- 9) não cumprimento do prazo estabelecido no art. 21, § 2º, IV, da Lei nº 8.666/1993: aviso sobre a licitação publicado em no dia 27/12/2011 e certame realizado no dia 4/1/2012;
- 10) ausência de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço obrigatórias por força do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e de exigência expressa em Edital: somente constam dos autos cópias do RG, CRF e CRLV de todos os licitantes;
- 11) ausência de rubricas dos licitantes e dos membros da CPL em todos os documentos e propostas (fls. 18/32), contrariando o § 2º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993; ressalte-se que consta registrado em Ata que todos foram devidamente rubricados;
- 12) não cumprimento de cláusula editalícia: segundo o edital, as cópias dos documentos dos licitantes devem ser apresentadas "...devidamente autenticadas em cartório ou por qualquer processo de autenticação, sob pena de inabilitação...". Entretanto, tais não apresentam o cumprimento desta condição;
- 13) ausência de documentos que comprovem que a atividade econômica das três pessoas físicas convidadas para participarem do certame seja a de locação de veículos, conforme preceitua o art. 22, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, ao expressar que Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto; em todos os documentos dos veículos, consta a inscrição de que se tratam de veículos particulares;
- 14) ausência de pareceres sobre a minuta do contrato e sobre a licitação, descumprindo o parágrafo único e o inciso VI do art. 38 da Lei nº 8.666/1993;
- 15) documento ilegível: a cópia do Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo (CRLV) de propriedade do licitante declarado vencedor do certame, não permite verificar a sua data de emissão e compatibilidade com a data do certame;
- 16) documentos com data de emissão posterior ao certame: conforme cópias dos CRLV de dois licitantes, não poderiam fazer parte dos autos do processo, tendo em vista que foram emitidos somente em 31/1/2012 e 28/5/2012, datas posteriores ao procedimento de análise de habilitação e do encerramento do certame (dia 4/1/2012);
- 17) indício de não cumprimento do anexo do Edital: conforme especificação expressa no anexo do Edital, o veículo pretendido pela câmara deveria ter motorização 1.4 ou 1.6, ao contrário do que se permite inferir dos CRLV de dois dos licitantes em confronto com pesquisa no site da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE (<http://www.fipec.org.br>): VW Gol Special 1999/2000 e Fiat Uno Mille Way Economy 2001/2012 (segundo a FIPE, os veículos que mais se assemelham às características descritas nos CRLV, têm motor 1.0);
- 18) adjudicação realizada pelos membros da CPL está em desacordo com o art. 43, VI, da Lei nº 8.666/1993;

19) ausência de documentos que demonstrem que o contrato firmado com o vencedor do certame foi publicado de forma resumida na imprensa oficial, não cumprindo o art. 61, parágrafo único, da Lei nº. 8.666/1993;

20) ausência de documentos que comprovem a necessidade da locação do veículo para uso exclusivo em atividades parlamentares;

21) atas sem assinatura de todos os três licitantes;

22) ausência de nota fiscal, embora avulsa;

23) ausência de retenção de Imposto de Renda e da contribuição previdenciária (INSS);

Convite nº 02/2012 - contratação de serviços advocatícios; credor: José Helias Sekeff do Lago; valor R\$ 66.000,00;

Ocorrências:

1) ausência de documento que demonstre a realização de pesquisa de mercado e o acolhimento de, no mínimo, três orçamentos distintos, impossibilitando verificar se o preço contratado é compatível com a realidade do mercado;

2) ausência de estimativa do valor da contratação, indispensável para: a definição da modalidade de licitação; a verificação da existência de recursos orçamentários; servir de parâmetro para julgamento das ofertadas apresentadas (Acórdãos nº 689/2007 e 710/2007 TCU - Plenário);

3) ausência de informação sobre a existência de recursos orçamentários para fazer face à despesa;

4) ausência de documentos que comprovem a entrega de convites a no mínimo três participantes, conforme manda o § 3º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993;

5) inobservância do art. 38, caput e seus incisos, relativos à regular autuação e constituição do processo licitatório, em especial quanto à numeração das folhas em ordem cronológica e aposição de rubrica após a juntada dos documentos a ele inerentes, fragilizando a segurança dos atos registrados e permitindo fraudes a partir da inserção ou retirada de novas peças (Decisão nº 955/2002 – TCU/Plenário e Acórdão nº 115/2006 TCU/Primeira Câmara);

6) ausência das portarias de nomeação dos membros da Comissão Permanente de Licitação (CPL), não permitindo verificar o cumprimento, ou não, do texto expresso no § 4º do art. 51 da Lei nº 8.666/93: o processo licitatório iniciou no ano anterior (dia 27/12/2011) e findou em 2012 (4/1/2012);

7) descumprimento do caput do art. 51 da Lei nº 8.666/1993: segundo registros nos autos, somente um dos membros da CPL, Senhor Pedro Tacones da Silva, é servidor pertencente ao quadro permanente da câmara (ver item 6.4.1 do R.I.);

8) não cumprimento do prazo estabelecido no art. 21, § 2º, IV, da Lei nº 8.666/1993: aviso sobre a licitação publicado no dia 27/12/2011 e certame realizado no dia 4/1/2012;

9) ausência de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, obrigatórios por força do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e de exigência expressa em Edital: somente constam dos autos cópias do registro na OAB de todos os licitantes;

10) ausência de rubricas dos licitantes e dos membros da CPL em todos os documentos e propostas, contrariando o § 2º do art. 43 da LLCA. Ressalte-se que consta registrado em Ata que todos foram devidamente rubricados;

11) não cumprimento de cláusula editalícia: segundo o edital, as cópias dos documentos dos licitantes devem ser apresentadas "...devidamente autenticadas em cartório ou por qualquer processo de autenticação, sob pena de inabilitação...", entretanto, tais não apresentam o cumprimento desta condição;

12) ausência de pareceres sobre a minuta do contrato e sobre a licitação, descumprindo o parágrafo único e o inciso VI, do art. 38 da Lei nº 8.666/1993;

13) adjudicação pelos membros da CPL, em desacordo com o art. 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993;

14) contrato sem identificação e assinatura das testemunhas;

15) ausência de documentos que demonstrem que o contrato firmado com o vencedor do certame, foi publicado de forma resumida na imprensa oficial, descumprindo o art. 61, parágrafo único da Lei nº. 8.666/1993;

16) ausência de especificação do objeto a ser contratado, de forma precisa, clara e sucinta: no Anexo do Edital consta somente que serão "...serviços advocatícios para atendimento das necessidades da Câmara...". Desta forma permite a presunção de configurar-se em atividades rotineiras e inerentes ao setor jurídico de um órgão legislativo municipal, restando a inclusão do valor empenhado no total da despesa com pessoal;

17) atas sem assinatura de dois membros da CPL e de todos os três licitantes;

Outras ocorrências:



1. ausência de nota fiscal, embora avulsa;
2. ausência de retenção do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária (INSS) (Obs: o valor pago mensalmente, por serviços advocatícios não especificados, equivale a quase 200% do valor pago aos edis);
- b.7) contratação direta de serviços gráficos no montante de R\$ 40.000,00, credor: São Marcos Comércio e Serviços Ltda, em descumprimento a norma constitucional (art. 37, XXI) e legal (art. 2º, c/c os arts. 24, 25 e 26 da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 4.2.3) – multa: R\$ 5.000,00:

Material	Qtde	Valor Unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
Boletim Informativo 24 x 34	150	20,00	3.000,00
Controle Mensal de Custo	180	13,00	2.340,00
Bloco de requisição de material	500	10,00	5.000,00
Bloco de ordem de compras	200	20,00	4.000,00
Bloco de requerimento do servidor	150	20,00	3.000,00
Agenda	150	20,00	3.000,00
Milheiro de Envelope timbrado (tam. A4)	15	200,00	3.000,00
Milheiro de Envelope timbrado (tam. ofício2)	10	250,00	2.500,00
Milheiro de Bloco de anotações	10	200,00	2.000,00
Capa de processo papel supremo	400	10,00	4.000,00
Resma de Papel timbrado ofício	250	15,00	3.750,00
Resma de Papel timbrado A4	294	15,00	4.410,00

1. ausência de todos os documentos que compõem as fases interna e externa do processo licitatório referente a esta despesa - apesar de na ordem de pagamento presente no SPE arquivo 4.12.00, fls. 23, constar informação sobre a realização de licitação na modalidade Convite, foram anexadas à prestação de contas, os seguintes documentos que ratificam que não houve licitação para a realização da despesa em questão. São eles:

a. declarações mensais, a partir do mês de fevereiro, sobre a não realização de processos licitatórios (SPE 4.06.02 a 4.06.12 - Processamento de licitações);

b. ausência de registro referente a esta contratação no Quadro SPE 5.01, destinado a informar em ordem cronológica as licitações realizadas no exercício sob análise;

c. ausência de registro referente à realização de licitações no Quadro SPE 5.02, destinado a informar em ordem cronológica as licitações de exercícios anteriores com execução no exercício sob análise.

2. ausência da nota de empenho emitida em favor da empresa contratada no valor de R\$ 40.000,00, registrada contabilmente no mês de outubro;

3. ausência de prova de regularidade da empresa contratada junto à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), condições obrigatórias por força do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal/88;

4. ausência de documento justificando a necessidade de aquisição do quantitativo do material adquirido, conforme demonstrado no quadro acima.

b.8) ocorrências na fixação do subsídio dos vereadores (seção III, item 6.2.1) ; – multa: R\$ 2.000,00:

1) ausência da Lei/Resolução que fixou os subsídios dos Vereadores para a legislatura 2009-2012, contrariando o art. 29, VI, da Constituição Federal/1988.

2) a Resolução nº 05/2011, de 12/12/2011, fixa os subsídios dos vereadores para o ano subsequente (2012), estabelecendo para o Presidente da Câmara o valor de R\$ 3.880,00, superior ao limite de 30% definido no art. 29, VI, “b”, da Constituição Federal/1988.

b.9) Pessoal efetivo – ocorrências (seção III, 6.3, c/c itens 6.4.1 e 6.4.2) – multa: R\$ 2.000,00:

1. ausência de documentos que possibilitem afirmar sobre a forma de provimentos dos cargos descritos nas folhas de pagamento enviadas nos autos;

2. ausência da lei que criou e fixou a remuneração dos servidores, contrariando o art. 37, X, da Constituição Federal/1988;

3. ausência de despesa referente ao décimo terceiro salário de todos os servidores, contrariando o art. 7º, VIII, da Constituição Federal/1988, e gerando um possível passivo trabalhista;

4. ausência de plano de cargos e salários dos servidores da Câmara de Lago Verde e da tabela remuneratória em

vigor, descumprindo a IN TCE/MA nº 25/2011;

b.10) despesas com assessoria jurídica (credor: José Helias Sekeff do Lago) no valor de R\$ 66.000,00, classificada indevidamente como outros serviços de terceiros pessoa física, quando o correto seria outras despesas de pessoal (não restou comprovado o caráter eventual da despesa) (Decisões PL TCE/MA nos 40/2004, 74/2005 e 11/2007) (seção III, item 6.4.3) – multa: R\$ 2.000,00;

b.11) o subsídio do presidente da câmara no exercício de 2012, ultrapassou o limite fixado no art. 29, VI, “b”, da Constituição Federal, pois correspondeu a 31,33% (R\$ 46.560,00 ao ano) do subsídio do deputado estadual (R\$ 148.608,84 ao ano), quando o correto seria 30% (R\$ 44.582,65); o montante recebido indevidamente foi de R\$ 1.977,35 (mil, novecentos e setenta e sete reais e trinta e cinco centavos) (seção III, item 6.6.1) – multa R\$ 2.000,00;

b.12) a prestação de contas do presidente da Câmara foi assinada pelo Senhor Marcelo Antonio Muniz Medeiros, contador, com registro no CRC-MA sob o nº 8267/O-8, que não é servidor, descumprindo a determinação contida no § 7º do art. 5º, c/c o art. 12, § 2º, da IN TCE-MA nº 09/2005; ausência da declaração de responsabilidade técnica do profissional responsável técnico pela prestação de contas, contrariando o anexo II, item XIV da IN TCE nº 25/2011 (seção III, itens 8.2 e 8.2.1) – multa: R\$ 2.000,00;

c) aplicar ao responsável, Senhor Marlon da Silva Costa, multa de R\$ 13.374,80 (treze mil, trezentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos), com fundamento no art. 1º, XI, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, ausência de documentos que comprovem a publicação idônea dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e 2º semestres nos moldes da Resolução nº TCE/MA nº 108/2006 e do art. 276, § 3º, I a IV, do Regimento Interno do TCE/MA (seção III, item 9.1);

d) condenar o responsável, Senhor Marlon da Silva Costa, ao pagamento do débito de R\$ 45.003,04 (quarenta e cincomil, três reais e quatro centavos), fundamentado no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/ 2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nas subalíneas “b.2”, “b.3”, “b.4”, “b.5” e “b.11”, uma vez que configuram despesas não comprovadas e/ou recebida indevidamente;

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b” e “c”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, para providências de sua competência legal, sobre a ausência de comprovação de recolhimento de INSS (parte patronal e servidor), conforme descrito na subalínea “b.4”;

g) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;

h) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 54.674,80 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos), tendo como devedor o Senhor Marlon da Silva Costa;

i) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Lago Verde, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 45.003,04 (quarenta e cinco mil, três reais e quatro centavos), tendo como devedor o Senhor Marlon da Silva Costa.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de dezembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 3.926/2014-TCE

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Itapecuru Mirim

Responsável: Wilma Lucina Correa Cabral Amorim, CPF nº 005.124.163-38, residente na Rua Mariana Luz, 386, Centro, Itapecuru Mirim/MA, CEP 65485-000

Procuradores constituídos: Felipe de Jesus Moraes (OAB/MA nº 6.043) e Luiz Paulo Mendes Lobato (OAB/MA nº 10.594)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas do FMAS de Itapecuru Mirim, relativa ao exercício financeiro de 2013.  
Julgamento irregular. Imposição de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à  
Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1239/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Itapecuru Mirim, de responsabilidade da Senhora Wilma Lucina Correa Cabral Amorim, relativa ao exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo em parte o Parecer nº 1224/2015/GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pela responsável, Senhora Wilma Lucina Correa Cabral Amorim, com fundamento no art. 22, II, da lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme consignado no Relatório de Instrução (RI) nº 12.486/2014 UTCEX4/SUCEX13;

b) aplicar à responsável, Senhora Wilma Lucina Correa Cabral Amorim, multa de R\$ 14.600,00 (quatorze mil e seiscentos reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de ocorrências apontadas na Seção II, item 2 e na Seção III, itens 2.3 (c.1), 2.3 (c.2), 2.3 (c.3), 2.3 (c.4), 4.1, e 4.3 do Relatório de Instrução nº 12.486/2014 UTCEX4/SUCEX13, conforme segue:

b.1) organização e conteúdo: ausência de informações do responsável pelo controle interno do FMAS, descumprindo ao disposto no art. 1º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 025/2011, Anexo I, Módulo III–B, item I – 3.02.01 (seção II, item 2 do RI nº 12.486/2014 UTCEX4/SUCEX13) – multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

b.2) irregularidades na locação de imóveis com a ausência de documentação relativa à propriedade e regularidade do imóvel, descumprindo norma regulamentar disposta na Decisão PL-TCE nº 54/2013 (Seção III, Item 2.3, alínea c.1, do RI 12.486/2014 UTCEX4/SUCEX13) – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

b.3) falhas em procedimento licitatório realizado, o Pregão Presencial nº 22/2013, no valor total de R\$ 86.100,00 (oitenta e seis mil e cem reais): o procedimento encontra-se eivado de vícios, em descumprimento a diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002 e Decreto nº 3.555/2000, conforme ocorrências descritas a seguir (seção III, item 2.3, alínea c.2, do RI nº 12.486/2014 UTCEX4/SUCEX13) – multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

b.3.1) ocorrência: ausência de justificativa da autoridade competente com os seguintes itens: a) necessidade de contratação; b) exigência de habilitação; c) critérios de aceitação da proposta; d) sanções por inadimplemento; e) cláusulas do contrato com fixação de prazo para recebimento; f) elementos técnicos que fundamentam a escolha e orçamento elaborado pelo órgão dos bens e serviços a serem licitados, contrariando o disposto nos incisos I e III do art. 3º da Lei nº 10.520/2002;

b.3.2) ocorrência: ausência do Termo de Referência, contrariando o disposto no Anexo I, art. 8º, I, II, III, “a”, e

art. 21, II do Decreto nº 3.555/2000;

b.3.3) ocorrência: ausência da comprovação da publicação do aviso do edital em jornal de grande circulação no Estado ou Município, contendo indicação do local de obtenção do edital, contrariando o disposto no art. 21, III, Lei nº 8.666/1993;

b.4) ausência de regular comprovação de despesa obrigatória de caráter continuado com energia elétrica, água e esgoto, serviços de comunicação e seus encargos, descumprindo norma regulamentar disposta no art. 1º da Decisão Normativa TCE/MA nº 21/2012 2013 (Seção III, Item 2.3, alínea c.3, do RI nº 12.486/2014 UTCEX4/SUCEX13) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.5) ausência de demonstração do controle patrimonial dos bens permanentes do FMAS na forma estabelecida no art. 94 da Lei nº 4.320/1964 e descumprindo norma legal e regulamentar insculpida nos princípios norteadores da administração pública, disposta no art. 37 da Constituição Federal/1988 e nos princípios da Transparência, da Continuidade e do Controle Patrimonial da Administração Pública 2013 (seção III, item 2.3, alínea c.4, do RI nº 12.486/2014 UTCEX4/SUCEX13) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.6) ausência de comprovação do envio de atos de pessoal, relativo à contratação de pessoal, para apreciação do Tribunal de Contas, para fins de legalidade, descumprindo norma legal disposta no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, inciso III do art. 51 da Constituição Estadual, além dos incisos I, II do art. 54 da Lei Orgânica do TCE/MA (Seção III, Item 4.1, do RI nº 12.486/2014 UTCEX4/SUCEX13) – multa de R\$2.000,00 (dois mil reais);

b.7) ausência de formalização de contrato de pessoal temporário do FMAS, infringindo disposição de norma legal, disposta no parágrafo único do art. 60 da Lei nº 8.666/1993 e nos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, e de norma regulamentar do art. 1º e Anexo I, Módulo III-B, item V, arquivo 3.02.05 (jan a dez), da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 25/2011 (Seção III, Item 4.3, do RI nº 12.486/2014 UTCEX4/SUCEX13) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.8) ausência de comprovação de realização de processo de seletivo simplificado para contratação de pessoal temporário, descumprindo preceito constitucional (princípio da impessoalidade) insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal/1988 (seção III, item 4.3, do RI nº 12.486/2014 UTCEX4/SUCEX13) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;<sup>1/4</sup>

d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;

e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no valor de R\$ 14.600,00 (quatorze mil e seiscentos reais), tendo como devedora a Senhora Wilma Lucina Correa Cabral Amorim.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de dezembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas